



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.002367/91-42

Sessão de 17 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.541

Recurso nº.: 114.994

Recorrente: SEBEP - SERVIÇOS BRASILEIROS ESPECIALIZADOS EM PETRÓLEO S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Auto lavrado em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração.

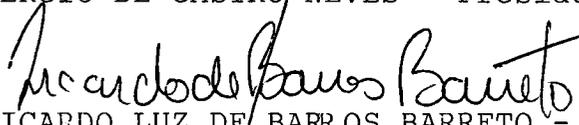
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **07 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.994 -- ACÓRDÃO N. 302-32.541

RECORRENTE: SEBEP - SERVIÇOS BRASILEIROS ESPECIALIZADOS EM PETRÓLEO S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

A firma SEBEP S.A., através da Declaração de Importação n. 2676/90, submeteu a despacho 02 unidades de bombeamento de nitrogênio líquido e vaporizador montada em skid, e peças de reposição para 2 anos de operação, ao amparo da Guia de Importação n. 1-89/13095-5 e Aditivos n. 1-98/8453-8 e 1-90/513-9 (fls. 8/13), classificando-os no código TAB 8413.19.9900.

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infração n. 120, fl. 01, com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão aduaneira da referida Declaração de Importação, na forma dos arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, constatei divergência na classificação do produto descrito na Adição número 001, desclassificando-o do código TAB 8413.19.9900 para o código 8413.19.0000, com as alíquotas de 8% para o I.I. e 5% para o IPI, exigindo-se, em consequência, o recolhimento da diferença dos tributos, multas e demais encargos legais."

Crédito tributário, referente ao IPI, no valor de Cr\$ 8.730.265,60, referente ao imposto, atualização, multa do art. 80 da Lei 4502/64 e atualização de multa.

Ao impugnar alegou o contribuinte:

- a) ter classificado a mercadoria importada na posição 8413.19, item 9900, procedendo à incidência tributária do I.I. e do IPI, com redução de 80% (oitenta por cento), amparada pela Resolução CPA n. 00-1669, de 25.09.89 e pelo Decreto-Lei n. 2.234/88, artigo 3o.;
- b) o autuante desclassificou o produto do código TAB 8413.19.9900 para o código 8413.19.0000, com as alíquotas de 8% para o I.I. e 5% para o IPI;
- c) o art. 10 do Decreto 70.235/72 dispõe sobre os dados indispensáveis para a lavratura do Auto de Infração;
- d) o Auto de Infração n. 120/91 não descreve com clareza a infração cometida e tampouco aponta a disposição legal infringida, desclassificando o produto do código TAB 8413.19.9900 para o 8413.19.0000;



- e) Não poderia classificar a mercadoria importada numa posição que sequer está indicada na TAB (8413.19.0000);
- f) deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que o mesmo não contém os elementos obrigatórios prescritos na norma legal, o que leva a atuada a se sentir cerceada em seu direito de defesa.

Foi lavrado, então, Termo Complementar ao Auto de Infração, ratificando o trecho no qual consta "desclassificando-o do código TAB 8413.19.9900 para o código 8413.19.0000...", em 30.04.91.

Intimado o contribuinte para apresentar impugnação ao Termo Complementar de Infração, o que não fez. Foi lavrado termo de revelia, posteriormente tornado sem efeito, em função de ter sido o Auto de Infração inicial impugnado.

A decisão recorrida entendeu ser devido o crédito tributário por não se encaixar o impugnante no Decreto-lei n. 2434/88 e Res. CPA n. 00-1669/89. Foi ementada da seguinte maneira a decisão da instância "a quo":

"REVISÃO. Perda da redução de 80% sobre a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com o art. 3. do Decreto-Lei n. 2434/88. Feito precedente."

Recorrendo a este Terceiro Conselho de Contribuintes alega, em suma, que:

- a) preliminarmente -- houve cerceamento de defesa por não ter sido dada ao contribuinte a oportunidade de impugnar o Auto de Infração Complementar e, ainda, por não ter tomado conhecimento na fase impugnatória as infrações supostamente cometidas, tomando conhecimento apenas da decisão ora recorrida.
- b) no mérito -- ter direito a redução do tributo pleiteada por determinação dos dispositivos legais que regulam a matéria. (Resolução CPA 1669/89 e Decreto-lei 2434/88).

E o relatório.



V O T O

Preliminarmente rejeito o argumento de cerceamento de defesa referente a não intimação para impugnação do Termo Complementar de Infração. Vê-se de fls. 34, comprovante de recebimento da intimação 435/91, intimação esta para que fosse recolhido ou impugnado o crédito tributário referente ao Termo Complementar ao Auto de Infração n. 120/91.

Alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Vejamos.

A recorrente importou mercadoria descrita na Guia de Importação e em termo aditivo alterou o campo 34 da Guia de Importação para que se fizesse incluir "Resolução CPA-00-1669 de 16.10.89", justificando, então, a solicitação de redução dos tributos na base de 80%. O fiscal atuante alegou ter constatado divergência na classificação do produto descrito na adição 001.

Não há, entre a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, qualquer elemento que justifique a lavratura do Auto de Infração.

Há, ainda, a ser considerado, o fato da decisão recorrida decidir por elementos estranhos a discussão.

Não há no Auto de Infração qualquer referência à perda da redução da alíquota do tributo discutidos. O contribuinte não pode se defender dos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, por não terem sido trazidos no Auto de Infração. A impugnação é ao Auto de Infração.

A decisão recorrida encontrou espaço entre o Auto de Infração e a impugnação para cobrar tributo por motivo distinto àquele do Auto de Infração. Assim acolho a preliminar de nulidade do processo, porque o auto foi lavrado em desacordo ao art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator